



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 466.770 - DF (2002/0102134-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **DEUTSCHE LUFTHANSA A G**
ADVOGADO : **MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **VIA JAJAH TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 227/STJ. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Se as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluem que a conduta da ré, isoladamente considerada, é bastante para atrair o dever de compensação, uma vez que em face das circunstâncias concretas da situação podia e devia ter agido de outro modo, revela-se descabido o exame da matéria, em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7 desta Corte.

2. Nos termos do enunciado n. 227 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

3. Situada a quantificação do dano moral em terreno de elevado grau de subjetivismo, a liquidação por arbitramento apresenta-se como sede adequada à valoração do prejuízo sofrido.

4. Desarrazoada a manutenção de determinação pela apuração por artigos, quando a própria parte interessada admite inexistir fato novo a ser provado.

5. Recursos especiais da ré não conhecidos. Conhecido e provido o da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais interpostos pela Listel Listas Telefônicas S.A., e conhecer do recurso especial interposto por Deutsche Lufthansa A. G. e lhe dar provimento. Os Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 466.770 - DF (2002/0102134-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Por DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. foi proposta ação de indenização por danos morais e patrimoniais em face de VIA JAJAH TURISMO LTDA e LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A., motivada por apropriação irregular de seu nome comercial perpetrada pela primeira ré, em publicação de responsabilidade da segunda demandada.

Respondida a ação e instruído o feito, decide o juízo primevo pela procedência parcial do pedido, condenando as rés a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em virtude do desvio de clientela, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Quanto aos danos morais, nega provimento ao pedido, por entender incabível reconhecimento de danos morais à pessoa jurídica.

Irresignadas, todas as empresas apelam. DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. defende tese pela possibilidade de arbitramento de danos morais para pessoa jurídica; VIA JAJAH TURISMO LTDA sustenta a inexistência da alegada vinculação de seu nome ao da empresa aérea, aduzindo, ainda, que estava tacitamente autorizada a trabalhar em favor desta; LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A. advoga pela sua ilegitimidade passiva **ad causam**, porquanto somente atribuível à empresa de turismo a ilegalidade cometida, sendo certo que não existe qualquer dever de vigilância no que toca à inserção de nomes nas listas telefônicas por si distribuídas, uma vez que a responsabilidade pelos dados fornecidos é do anunciante.

Julgados pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os apelos da LISTEL e da VIA JAJAH TURISMO têm seguimento negado, à unanimidade. No que toca ao recurso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUFTHANSA, por maioria, nega-se provimento, restando vencida a então Desembargadora NANCY ANDRIGHI, que em seu voto dá provimento à irresignação da empresa aérea *"para condenar as rés VIA JAJAH TURISMO LTDA. e LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS, solidariamente, a ressarcir os danos materiais - desvio de clientela - e morais - ofensa à reputação - que sofreu a autora, conforme se apurarem em liquidação de sentença, por artigos"* (fls. 460).

Seguem-se embargos de declaração opostos por LISTEL, rejeitados em acórdão de fls. 469.

Logo após, LISTEL maneja recurso especial contra a parte unânime (fls. 668), ao passo que DEUTSCHE LUFTHANSA interpõe embargos infringentes contra a parte não unânime (fls. 485) e recurso especial contra a unânime (fls. 706).

Ao julgar os infringentes, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, conhece e dá provimento ao recurso para fazer prevalecer o voto minoritário, em acórdão de fls. 625, publicado em 6 de setembro de 1995 (fls. 656 v.).

Seguem recurso especial da LISTEL contra o acórdão proferido em sede de embargos infringentes (fls. 660) e petição da LUFTHANSA reiterando as razões do especial anteriormente interposto (fls. 767).

Em seu primeiro especial (fls. 669), LISTEL, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, além do dissídio jurisprudencial, sustenta violação aos artigos 159 e 160 do Código Civil de 1.916; 7º do Decreto 99.679/90 e 13, § 2º, do Decreto 97.684/89, por entender que: (a) *"não há norma legal que obrigue a editora de listas telefônicas a checar a regularidade do nome utilizado por seus anunciantes, até porque seria impossível essa fiscalização"* (fls. 672) e (b) *agiu no exercício regular de um direito, vez que "a figuração opcional pela recorrente, sem fazer qualquer exigência ou restrição, constitui, mais que direito, obrigação da editora"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 675).

No segundo recurso (fls. 660), interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz violado o artigo 159 do Código de 1.916, defendendo que *"pelo citado dispositivo, como é óbvio, uma indenização somente é cabível quando alguém causar dano a outrem"* e que *"no caso concreto, **data venia**, a autora, por se tratar de uma pessoa jurídica, não sofreu nem poderia ter sofrido qualquer prejuízo moral"* (fls. 662).

Já o reclamo de LUFTHANSA tem espeque no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e ataca fundamento que entende necessário o arbitramento do **quantum** devido a título de danos morais em sede de liquidação de sentença, por artigos. Entende que a tese adotada diverge da utilizada por esta Corte no julgamento dos Recursos Especiais 4.236-RJ, 19.402-SP e 41.516-MG e contraria o disposto nos artigos 1.553 do Código Civil de 1.916 e 608 do Código de Processo Civil.

Submetidos ao exame da presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os recursos especiais de LISTEL são admitidos pelas decisões de fls. 696 e 697. Já o especial de LUFTHANSA é indeferido pelo **decisum** de fls. 761/762, tendo ascendido a esta superior instância por força de provimento do Agravo de Instrumento 399.357-DF, em decisão da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 466.770 - DF (2002/0102134-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

As irresignações da LISTEL não merecem acolhida.

Quanto ao primeiro recurso (fls. 669), a manifestação cinge-se a desconstituir a culpa da empresa, sob a alegação de que ato ilícito teria sido praticado pela VIA JAJAH TURISMO LTDA e que somente a ela deve ser imputada a responsabilidade civil, porquanto não há qualquer norma que imponha o dever de vigilância da LISTEL sobre atos praticados por seus clientes.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, verifica-se da leitura do caderno processual que a conduta da LISTEL, isoladamente considerada, é bastante para atrair o dever de compensação tratado nas normas regentes da matéria.

Com efeito, consoante asseverado por Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 296), em lição tirada de ensinamentos de Antunes Varela, *"agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo"*.

Nesse contexto, podendo a recorrente ter agido de outro modo, é de se lhe atribuir culpa, vez que as circunstâncias concretas da situação, devidamente analisadas pelas instâncias de origem, impunham-lhe recusar a publicação do anúncio tal como pleiteada pela empresa de turismo.

De fato, consoante noticia o voto do Desembargador NÍVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, revisor da apelação cível, a LISTEL, ao contratar com a VIA JAJAH TURISMO LTDA., já estava ciente de que referida empresa de turismo utilizava-se indevidamente do nome de empresas aéreas para delas desviar clientela e incrementar seus lucros. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto:

"A duas, porque o documento de fls. 35, não impugnado, revela que a segunda ré, em data anterior à celebração do contrato com a primeira ré, foi cientificada pela VARIG do uso indevido do seu nome comercial, por parte desta, na lista telefônica. Os documentos de fls. 32 e 34, a contestação de fls. 45/48 e o depoimento pessoal do representante legal da primeira ré, mostram que esse uso irregular foi promovido mediante contrato de figuração opcional com a segunda ré" (fls. 445).

Outrossim, ainda que não existente a prévia cientificação da recorrente em relação aos atos ilícitos cometidos pela anunciante, é de se destacar que a utilização indevida do nome comercial LUFTHANSA poderia ser facilmente percebida, vez que patente o conteúdo ilícito do anúncio, flagrantemente violador do dever de proteção aos nomes comerciais imposto pelo texto constitucional (artigo 5º, XXIX). A respeito, confira-se trecho do voto do Desembargador CAMPOS AMARAL, relator da apelação cível:

"No caso dos autos, Via Jajah Turismo Ltda. contratou com a apelante a inserção de publicidade opcional, antepondo à denominação de fantasia da empresa de turismo 'Passagens Aéreas Reunidas' o nome da apelada 'Lufthansa', formando o seguinte nome comercial: 'Lufthansa Passagens Aéreas Reunidas' (fl. 28)" (fls. 439).

No mesmo passo, mais uma razão merece ser acrescida às já mencionadas: preexistia anúncio da Lufthansa (este sim inserido pela empresa aérea), o que impunha, no mínimo, o dever de perquirir qual dos anúncios teria sido corretamente contratado, para, alfim, recusar-se à publicação do apresentado de maneira ilícita. Neste ponto, destaque-se trecho do voto do revisor da apelação cível:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"As nuances do presente caso já denotam, às escâncaras, que a figuração opcional da primeira ré não somente está afastada, mas colide frontalmente com os mais elementares princípios éticos e morais. Quatro facetas merecem ser relembradas. A figuração opcional **Lufthansa Passagens Aéreas Reunidas** foi encomendada pela empresa VIA JAJAH TURISMO LTDA. (primeira ré). Por contrato anterior, a figuração opcional **Lufthansa Linhas Alemãs** foi encomendada pela empresa DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. (Autora). A primeira figuração foi publicada logo em seguida à publicação da segunda. A segunda ré foi cientificada antes mesmo de celebrar o contrato com a primeira ré, de que esta havia inserido na lista telefônica propaganda enganosa utilizando-se do nome comercial da VARIG.*

É fácil assimilar, ante o exposto, que a responsabilidade civil da segunda ré advém do fato de que, se pautasse sua conduta com um mínimo de solicitude, impediria a publicação enganosa e, conseqüentemente, o dano em nome comercial da Autora. O mais importante, no entanto, é que esse comportamento solícito lhe era possível e exigível, porquanto imanente à responsabilidade assumida com os contratantes e com os destinatários da lista telefônica" (fls. 448/449)

Assim, alinhando as premissas fáticas, devidamente traçadas pelas instâncias de origem, com o ensinamento doutrinário mencionado, é de ser negado seguimento ao recurso, porquanto correto o entendimento do Tribunal de origem pela configuração da culpa e conseqüente atribuição do dever de indenizar.

Registre-se, por fim, que a modificação do julgado - fortemente embasado nos elementos de convicção dos autos - só se faz possível mediante nova análise do acervo fático-probatório, providência vedada em sede especial, a teor do que dispõe a súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CULPA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DESPROVIMENTO.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que a recorrente teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade na configuração do dano, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, porém improvidos." (AgRg no Ag 952.623/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 19/05/2008)

Em seu segundo recurso (fls. 660), LISTEL ataca o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, aduzindo violação ao artigo 159 do Código Civil de 1.916, porquanto "*pelo citado dispositivo, como é óbvio, uma indenização somente é cabível quando alguém causar dano a outrem*" e que "*no caso concreto, data venia, a autora, por se tratar de uma pessoa jurídica, não sofreu nem poderia ter sofrido qualquer prejuízo moral*" (fls. 662).

Não merece guarida o reclamo.

De fato, ainda que a pessoa jurídica não possa pleitear reparação por dano à honra subjetiva - inerente à pessoa natural -, o ordenamento jurídico garante proteção a sua honra objetiva, consistente no respeito e consideração que a sociedade dispensa à empresa.

Anote-se, por pertinente, trecho esclarecedor, retirado do voto condutor do Recurso Especial 60.033-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 27/11/1995:

"A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.

A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido." (REsp 177.995/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 09/11/1998)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 227, SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- Nos termos do enunciado n. 227 da súmula/STJ, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Resp 163.900/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 10/04/2000)

Registre-se, por oportuno, que a conclusão pelo uso indevido do nome da empresa aérea deu-se com base em minuciosa análise dos elementos de convicção dos autos, tornando imodificável, em sede especial, o entendimento pelo dever de indenizar, porquanto incidente o óbice da súmula 7 desta Corte.

O recurso especial de LUFTHANSA merece sorte diversa.

Com efeito, amparada em precedentes desta Corte, sustenta a recorrente que a liquidação dos danos morais deve ser dada por arbitramento, em obediência ao comando do artigo 1.553 do Código Civil, não havendo falar em liquidação por artigos, porquanto *"não há qualquer fato novo a ser alegado e provado em liquidação por artigos"* (fls. 709).

De início, é de ser afastado o argumento da LISTEL, trazido em contra-razões de recurso especial, segundo o qual é incabível o reclamo por atacar não o aresto, mas o voto vencido.

De fato, ainda que atacado fundamento contido no voto vencido, foram conhecidos e providos os embargos infringentes interpostos pela LUFTHANSA, prevalecendo, desta forma, o entendimento do voto minoritário proferido no julgamento da apelação.

Publicado o acórdão dos infringentes, seguiu-se petição da empresa aérea reiterando as razões do especial anteriormente interposto (fls. 767). Logo, é de se entender que as razões atacam não o voto vencido em sede de apelação, mas o entendimento prevalecente em sede de infringentes, sendo perfeitamente cabível o especial interposto.

Assim, superado o óbice levantado pela parte ***ex adversa***, é de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher as razões de mérito por encontrarem guarida na jurisprudência desta Corte.

É que, tratando-se de dano moral, há um elevado grau de subjetivismo a impor seja adotada a liquidação por arbitramento.

Em reforço à tese, confira excerto retirado do voto condutor do acórdão proferido no REsp 3.003/MA, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Rel. p/ acórdão o Min. ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ 09/12/1991, em citação realizada pelo Min. CESAR ASFOR ROCHA, no julgamento do REsp 348.129/MA, DJ 27/05/2002:

"Parece-me que todos os problemas radicam no que eu consideraria, quiçá, um equívoco das instâncias locais. O de ter determinado se processasse esta liquidação de sentença por artigos, quando, em verdade, a liquidação dos danos morais é um dos terrenos mais próprios à liquidação por arbitramento. Eis que estamos aqui no domínio, se assim posso dizer, do mais elevado grau de subjetivismo no apreciar a compensação pecuniária pelo dano moral.

(...)

Essa indenização deveria ter sido fixada por arbitramento, que no procedimento da indenização por artigos sentiram as partes necessidade de recorrer a quê? De recorrer exatamente ao arbitramento, nomeando um perito e estando as partes de pleno acordo em nomear assistentes técnicos; e o perito acabou apresentando seu laudo, o que revela como a natureza da demanda acabou se impondo o próprio rito.

Fez-se, na verdade, uma liquidação por arbitramento sob o 'nomem júris' de liquidação por artigos.

(...)

Parece-me que não haverá lugar, na indenização do dano moral, para nos apegarmos a critérios que seriam razoáveis e justos em se cuidando da indenização de danos materiais, que são danos calculáveis a partir de dados objetivos, concretos, palpáveis, visíveis, periciáveis, enquanto que o dano moral assume caráter inteiramente diverso. Por isto, apesar dos pesares, considero que a petição inicial da liquidação não padece do vício de inépcia e, portanto, violados não foram os arts. 608 e 609 do Código de Processo Civil".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, trecho do já citado REsp 60.033-MG:

"A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

*Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roltman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral y La Persona Juridica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento." (grifei)*

Reforça a tese a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, segundo a qual *"prevê o estatuto processual a liquidação por artigos e por arbitramento, sendo a última forma a mais adequada para a quantificação do dano moral"* (Op. cit. p. 405).

Ademais, sendo requisito da liquidação por artigos a prova de fato novo, foge à razoabilidade manter-se a determinação oriunda das instâncias de origem se a parte interessada admite que *"não há qualquer fato novo a ser alegado e provado em liquidação por artigos"* (fls. 709).

Ante o exposto, não conheço dos especiais interpostos por LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A e conheço do reclamo manejado por DEUTSCHE LUFTHANSA A.G., para, dando-lhe provimento, determinar seja arbitrado o **quantum** devido a título de danos morais em liquidação por arbitramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0102134-8

REsp 466770 / DF

Números Origem: 3011492 3194194 6517292 6539092 9600275521

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEUTSCHE LUFTHANSA A G
ADVOGADO	: MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: VIA JAJAH TURISMO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO**, pela parte RECORRENTE: **DEUTSCHE LUFTHANSA A G**

Dr(a). **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO**, pela parte RECORRENTE: **LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais interpostos pela Listel Listas Telefônicas S.A., e conheceu do recurso especial interposto por Deutsche Lufthansa A. G. e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária